

Id:05D4F70E0EC31AAD



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeitura municipal decampolargo@outlook.com

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Trata-se de parecer técnico referente ao Recurso Administrativo referente a TP Nº 002/2023, cujo objeto é: "Contratação de empresa para pavimentação de vias públicas em paralelepípedo na zona rural de Campo Largo do Piauí - PI."

SUMÁRIO EXECUTIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços Nº 002/2023

DATA DA ANÁLISE: 10 de Maio de 2023

OBJETIVO: Emissão de parecer técnico quanto ao Recurso Administrativo referente a TP Nº 002/2023.

Documentos apresentados:

- Recurso Administrativo: **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA**

I - TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado na sala da Comissão de Licitação, no dia 04/04/2023, em conformidade com o item 19.1.1 do edital e art.109, I, "b" da Lei 8.666/93, dentro do prazo legal, visto que o aviso resultado foi devidamente publicado nas edições do dia 28/03/2023 no Diário Oficial do Estado e Jornal A União, entregue cópia da ata da sessão que decidiu pela classificação aos presentes, sendo considerado portanto, tempestivo.

II-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA**.

- Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.
- Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial.

No provimento do recurso a recorrente informa que:

- A recorrente apresenta que ao consultar as documentações e planilhas de Composição de Custo Unitários, foram vislumbradas irregularidades na planilha de composição de custo da licitante **ROPER SOLUÇÕES LTDA**, substanciado na constatação de que a empresa a apresentou quantitativos de produção com valores divergentes ao referido nas composições de custo unitário presente no processo do certame licitatório.

Acrescenta que diante do exposto, a alteração dos Coeficientes do Produtividades só poderá ser permitida, desde que, seja objetivamente comprovado e que não comprovação técnica resulta na sua incompatibilidade devendo resultar na **Desclassificação da empresa ROPER SOLUÇÕES LTDA**, por violação do item 9.1 do Edital e art. 48, II, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Irregularidade na planilha de custo da empresa **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**. A recorrente apresenta que ao consultar as documentações e planilhas de Composição de Custo Unitários, foram vislumbradas irregularidades na planilha de composição de custo da licitante em questão.

A recorrente apresenta que a licitante **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** em sua planilha orçamentária, apresentou o item Administração Local com unidade e quantitativos divergentes do apresentado na planilha orçamentária presente do processo, visto que, em planilha, base a Administração é apresentada em UND e Quantitativo de 01 UND, enquanto que, a empresa apresentou a mesma unidade MÊS e Quantitativo 03 Mês, violando o Item 6.2.1.3 do EDITAL.

III - DA ANÁLISE

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

No que se refere às alegações da recorrente de que empresa **ROPER SOLUÇÕES LTDA** apresentou valores muito abaixo do preço de mercado no item 9.1, da planilha orçamentária, a Gerência de Engenharia afirmou que:

"foi verificado que a **ROPER SOLUÇÕES LTDA**, ao apresentar a composição de custos, fruto de diligência solicitada, cometeu um equívoco, não havendo concordância dos itens da composição de preços unitários elaborado pela mesma com os seus itens da proposta de preço, bem ainda, que através de diligência, a empresa citada entregou documento formal, assumindo toda responsabilidade pelos preços ofertados na planilha de custos e garantindo a execução desses de forma idônea ..."

"Ressalva-se que a composição de preços apenas representa o detalhamento do preço fixado no orçamento para a comparação das propostas, visto que não é exigência deste edital o citado documento, conforme item 9 DOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE DOS PREÇOS. Não serão considerados motivos para desclassificação, simples omissões ou erros materiais na proposta ou na documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes. Assim, ao nosso ver, tal caso não é razão para que a **ROPER SOLUÇÕES LTDA** seja desclassificada".

Em relação à segunda alegação da recorrente de que empresa **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** apresentou em sua planilha orçamentária o item Administração Local com unidade e quantitativos divergentes do apresentado na planilha orçamentária presente do processo, a Gerência de Engenharia afirmou que:

"...erro no preenchimento da planilha de formação de preços ou unidade e quantitativos do licitante não constituiu motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando da planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme o item 9.4 do edital."

IV - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, pelo **IMPROVIMENTO**, por estar comprovado nos autos que as empresas **ROPER SOLUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** atendem às condições de habilitação exigidas no Edital de Tomada de Preços Nº 002/2023.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65

E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com



Id:09FEC777276119E8

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65

E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

V - DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito acredito ser **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA** com base na ratificação do parecer técnico da Gerência de Engenharia, decidindo pela manutenção de sagrar a **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** vencedora do certame.

Em consonância com o art. 109, § 4º da Lei 8666/93, encaminho o presente recurso à autoridade superior.

Campo Largo do Piauí - PI, 10 de Maio de 2023.



Rodrigo Carvalho Araujo

Engenheiro Civil

CREA/PI Nº 1920201556

Id:0F8BDD589D8919E4



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65

E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PORTARIA Nº049/2023.

"Dispõe sobre a autorização para emissão de margens consignada ao Banco do Brasil-Esperantina-PI e da outras providências"

O Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, JAIRO SOARES LEITÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere na Lei Orgânica deste município, art. 68 das atribuições do prefeito.

Art.1 CONSIDERANDO: O princípio da legalidade concernente a nomeação de cargo de livre nomeação e exoneração.

RESOLVE:

Art.2 Autorizar, EVERARDO PEREIRA PASSOS, portador (a) do CPF Nº 349.715.643-49 e JORGE LUIZ SILVA SOARES portador (a) do CPF Nº 934.234.703-72, **CONTROLADOR** e **SECRETÁRIO DE FINANÇAS**, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, juntos(quando requerido pelo banco) e individualmente, **AUTORIZAR MARGENS CONSIGNADAS AO BANCO DO BRASIL-ESPERANTINA** para contrato com servidores municipais.

Art.3 Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí. 01 de Janeiro 2021.


JAIRO SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº050/2023.

"Dispõe sobre a nomeação do cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização e Acompanhamento de Obras em comissão, e da outras providências, bem como ficar a disposição com lotação parcial a Secretária de Meio Ambiente como responsável pelas ações de controle de uso e ocupação do solo desta municipalidade.

O Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, JAIRO SOARES LEITÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere na Lei Orgânica deste município, art. 68 das atribuições do prefeito.

Art.1 CONSIDERANDO: O princípio da legalidade concernente a nomeação de cargo de livre nomeação e exoneração.

RESOLVE:

Art.1 Nomear, WATILA PEREIRA DO CARMO, portador (a) do CPF Nº 026.387.671-31, para o cargo de PORTARIA N-0008/2023 publicada no Diário Oficial Ano XXI • Teresina (PI) - Terça-Feira, 03 de Janeiro de 2023 • Edição IV DCCCXXII, pagina 33 no Município de Campo Largo do Piauí, respondendo também junto a secretaria municipal de meio ambiente como responsável pelas ações de controle de uso e ocupação do solo desta municipalidade.

Art.3 Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí. 01 de Março 2023.


JAIRO SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal

Id:1518F33A13B11F73

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Campo Maior, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando as disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente seu artigo 61, parágrafo único, que determina como condição indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providência relativa à publicação resumida do respectivo instrumento;

Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Ficam **convalidados** os atos relativos ao contrato cujo extrato consta do Anexo deste ato administrativo, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, na forma da Lei nº 8.666/93, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Campo Maior - PI, 22 de maio de 2023.

Maria José Andrade Santos
Secretária Municipal de Educação

EXTRATO DE 02º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01.2202/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 01.2202/2022. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior - PI. **CONTRATADO:** BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.594.738/0001-73. **OBJETO CONTRATUAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA PARA QUADRA POLIESPORTIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR - PI. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência e da execução do objeto contratual por mais 120 (cento e vinte) dias. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Art. 57, § 1º, INCISO II. **DATA DE ASSINATURA:** 20/10/2022. **SIGNATÁRIOS:** Município de Campo Maior - PI, através da Secretária Municipal de Educação, neste ato representado por sua Secretária, Sra. Maria José Andrade Santos, pela **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.594.738/0001-73, neste ato representada pelo Sr. Paulo Janildo Parga Rosendo, pela **CONTRATADA**.